



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

ATA DA REUNIÃO

Aos 15 (quinze) dias do mês de outubro, do exercício de 2025, às 11h00, na Sala das Reuniões "Dr. Euclides Nery Junior", situada nas dependências da Câmara Municipal de Pedreira e em conformidade com os ritos regimentais, foi realizada a **REUNIÃO** da **COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO**. Aberta a reunião sob a Presidência do Vereador João Paulo Paulella e com a presença dos demais integrantes, foram analisados os projetos em trâmite desta Casa de Leis e de alçada desta Comissão, a saber:

1) **PROJETO DE LEI Nº 57/25** – de autoria do Vereador Jedson Panegassi – Inclui no Calendário Oficial de Eventos do município de Pedreira o concurso denominado COMIDA DI BUTECO, a ser realizado anualmente durante as festividades comemorativas ao aniversário da cidade, e dá outras providências. **RESULTADO: PARECER CONTRÁRIO** (com base em parecer da assessoria jurídica) – **APROVADO**;

2) **PROJETO DE LEI Nº 73/25** – de autoria da Vereadora Patricia A. Trevizan Pedroso – Institui no Calendário oficial do município de Pedreira a "Festa Italiana", a ser comemorada anualmente no mês de agosto e dá outras providências. **RESULTADO: PARECER FAVORÁVEL - APROVADO**;

Termo de Encerramento:

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada de acordo com os preceitos regimentais, do que, para constar, lavrou-se a presente Ata, lida e aprovada, e que vai assinada pelos integrantes desta Comissão.

SR. JOÃO PAULO PAULELLA
PRESIDENTE

SRA. PATRÍCIA A. TREVIZAN PEDROSO
VICE-PRESIDENTE

MANOEL SOUSA OLIVEIRA
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

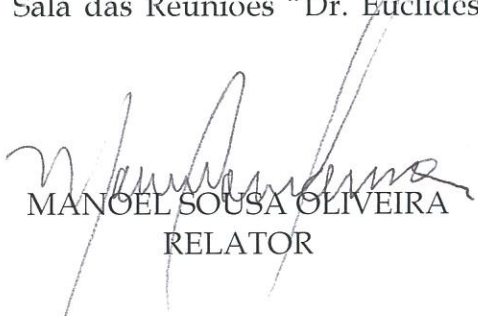
PARECER

Da COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO ao PROJETO DE LEI Nº 57/2025

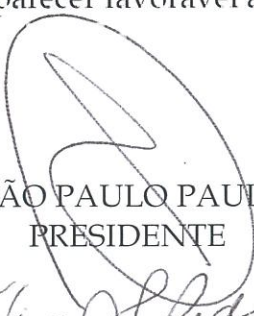
O relator da Comissão acima mencionada exarou **PARECER CONTRÁRIO** (com base em parecer da assessoria jurídica) - **APROVADO**;

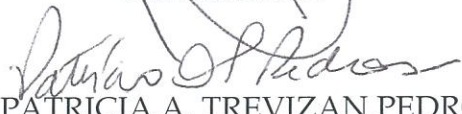
É o Parecer.

Sala das Reuniões "Dr. Eúclides Nery Junior", em 15 de outubro de 2025.


MANOEL SOUSA OLIVEIRA
RELATOR

Vistos, relatados e discutidos o projeto em epígrafe, os demais integrantes aprovaram o parecer favorável apresentado pelo relator e firmam suas assinaturas.


SR. JOÃO PAULO PAULELLA
PRESIDENTE


SRA. PATRÍCIA A. TREVIZAN PEDROSO
VICE-PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA/SP

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER - REF: Proposição Legislativa pelo Poder Legislativo – Projeto de Lei que Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Pedreira o concurso denominado “Comida di Buteco”, a ser realizado anualmente durante as festividades comemorativas ao aniversário da cidade, e dá outras providências.

Interessado: Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Pedreira, 10 de outubro de 2025.

ILMO PRESIDENTE:

Em atenção aos termos da solicitação oriunda desta ilustre Comissão, venho por meio deste informar o quanto segue:

1. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de consulta formulada à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Pedreira/SP, quanto à legalidade do projeto de Lei que visa Incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município o concurso gastronômico Comida di Buteco, a ser realizado anualmente por ocasião do aniversário de Pedreira.

Segundo a justificativa apresentada, a iniciativa visa promover a cultura gastronômica, fortalecer a economia local e resgatar a tradição dos estabelecimentos populares, incentivando o turismo e o convívio social.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra a esta Assessoria analisar a matéria sob os prismas da constitucionalidade, juridicidade, regularidade da iniciativa e boa técnica legislativa, à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Pedreira e do Regimento Interno da Câmara Municipal, ofertando subsídios para esta Ilustre Comissão exarar seus pareceres e opiniões acerca da matéria.

Senão veja-se:

2. DO DIREITO

2.1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios:

- "I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber."

A inclusão de eventos no calendário municipal configura matéria de interesse local, por versar sobre manifestações culturais e econômicas específicas da comunidade pedreirense.

Trata-se, pois, de tema plenamente inserido na competência legislativa da Câmara Municipal, conforme também reconhecem precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Contas estaduais.

2.2. DA INICITIVA LEGISLATIVA E SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICITIVA

Ab initio, a análise da iniciativa deve se ater em dois aspectos relevantes, a saber: i) a inclusão do evento no calendário oficial do município; e ii) a realização de um concurso para a promoção do evento.

Neste sentido, tem-se que a iniciativa de **incluir um evento no calendário oficial NÃO viola as matérias de competência privativa do Prefeito**, que são aquelas estabelecidas no Art. 61 da CF, que se aplicam por



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

simetria no âmbito Municipal, bem como os preceitos do Artigo 38 da LOM.
Verbis:

Artigo 38- Compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos Projetos de Leis que disponham sobre:

I criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Isto é, a inclusão do evento no calendário oficial não cria despesa pública, não altera a estrutura administrativa e não interfere na gestão Interna do Executivo. Logo, não acarreta vício de iniciativa, uma vez que o projeto não invade competência privativa do Prefeito, mantendo-se dentro do campo de atuação legislativa dos Vereadores.

Todavia, quando em seu Artigo 3º, o aludido projeto estabelece a realização de um "concurso", acaba por atribuir à Prefeitura o dever de execução e coordenação do evento, o que extrapola o poder normativo da Câmara Municipal.

Tal dispositivo configura ingerência na esfera administrativa do Executivo, pois impõe ato de gestão, potencialmente com reflexos financeiros, contrariando o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, e, conseqüentemente, ao já mencionado Artigo 38 da LOM. Ou seja, denota-se que ao incluir o Artigo 3º, o aludido Projeto incorre em vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

2.3. DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA SOLUÇÃO JURÍDICA

No modesto sentir do subscritor, o projeto, portanto, não deve ser rejeitado, mas aperfeiçoado.

Para preservar sua constitucionalidade, basta tornar o dispositivo de execução facultativo, transformando a obrigação em autorização, o que respeita a discricionariedade administrativa do Executivo.

Sugere-se a seguinte redação substitutiva para o Art. 3º:

“Art. 3º O Poder Executivo poderá apolar, promover ou firmar parcerias para a realização do concurso “Comida do Buteco”, observadas as disponibilidades orçamentárias e a conveniência administrativa.”

Tal formulação elimina o vício de iniciativa e mantém o mérito cultural e social da proposição, compatibilizando-a com o princípio da separação dos poderes.

3. DA CONCLUSÃO E RESSALVAS

Ex positis, **opino**, na qualidade de Assessor Jurídico desta Casa Legislativa, pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 57/2025, desde que seja suprimida ou reformulada a expressão do Art. 3º, de modo a tornar facultativa a atuação do Executivo na execução do evento.

O projeto, com a correção sugerida, passa a ter natureza declarativa e autorizativa, não impondo encargos ou despesas à Administração Pública, enquadrando-se perfeitamente no campo da competência legislativa municipal e da iniciativa parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

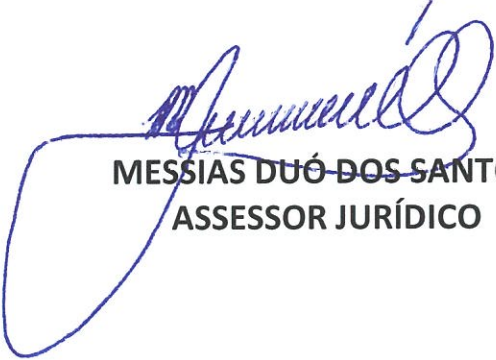
ESTADO DE SÃO PAULO

Ad argumentandum tantum, conquanto seja de pleno conhecimento desta Egrégia Comissão, com notório saber jurídico e cuja atuação engrandece, de forma resplandecente, os assentos deste Poder Legislativo, impende salientar, com a devida ênfase, que o presente parecer não possui natureza mandamental, tampouco tem o condão de vincular as deliberações desta Comissão. **Trata-se, tão somente, de uma manifestação técnica e opinativa, fundada na análise formal do arcabouço normativo aplicável e do mosaico fático ora em apreço no âmbito do Município de Pedreira.**

Destarte, suas Senhorias conservam plena liberdade para, em sua discricionariedade política e legislativa, divergirem do entendimento ora esposado, deliberando segundo seu convencimento, assumindo, contudo, a inteira responsabilidade jurídica e institucional decorrente das decisões que vierem a adotar.

Este é o parecer, s.m.j.

Sendo o que tínhamos para o momento, respeitosamente.



MESSIAS DUÓ DOS SANTOS
ASSESSOR JURÍDICO

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE – LEONARDO HENRIQUE CIRINO**



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

Da COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO ao PROJETO DE LEI Nº 73/2025

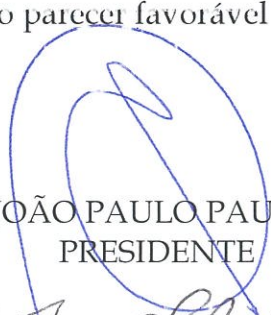
O relator da Comissão acima mencionada exarou ***PARECER FAVORÁVEL*** quanto ao mérito.

É o Parecer.

Sala das Reuniões “Dr. Euclides Nery Junior”, em 15 de outubro de 2025.


MANOEL SOUSA OLIVEIRA
RELATOR

Vistos, relatados e discutidos o projeto em epígrafe, os demais integrantes aprovaram o parecer favorável apresentado pelo relator e firmam suas assinaturas.


SR. JOÃO PAULO PAULELLA
PRESIDENTE


SRA. PATRÍCIA A. TREVIZAN PEDROSO
VICE-PRESIDENTE